

1555695

A SUPRAM/NOR.

OFÍCIO Nº 010 /1º SEM/ 2015.

**ASSUNTO:** RESPOSTA AO OF/SUPRAM/NOR/Nº. 115/2015.**REFERÊNCIA:** COPAM Nº. 1391/2003/003/2014.**EMPREENDIMENTO:** POSTO CAXUXA VEREDAS LTDA.**DATA:** 26/02/2015.

DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Processo: 01391/2003/003/2014  
Documento: R00257797/2015

Pag.: 178

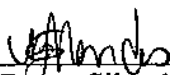
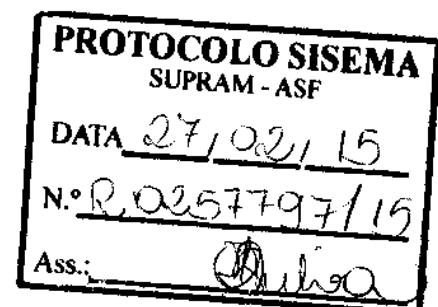
Prezados Senhores,

Venho por meio deste, apresentar recurso anexo em resposta ao ofício acima citado referente ao Auto de Infração nº. 11556/2014.

Colocamos-nos ao seu inteiro dispor para o que se fizer necessário.

Atenciosamente

*Bruna Silva Mendes*  
CONSULTORA AMBIENTAL  
BIÓLOGA CRBio 70952/04 - D

  
\_\_\_\_\_  
Bruna Silva Mendes  
Consultoria Ambiental  
Bióloga CRBio 70952/04-D



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL  
DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM/UNAÍ/MG**

**POSTO CAXUXA VEREDAS LTDA**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o n. 19.192.663/0001-83, sediada na Rodovia BR 365, número S/N, KM 323, bairro/distrito Veredas, João Pinheiro/MG , vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual n. 44844/2008<sup>1</sup>, por seus advogados que esta subscrevem, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra o incluso auto de infração nº 011556/2014, pelo que passa a expor e ao final requerer:

**DA AUSÊNCIA DE ANÁLISE RECURSAL**

Não pode o julgador se esquivar de analisar pedido formulado pela parte no recurso, uma vez que o julgador deve proceder à análise sistemática de todas as solicitações trazidas à baila.

A decisão é genérica, sem atacar ou enfrentar as questões postas a apreciação da junta recursal.

---

<sup>1</sup> Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.



A fuga do julgador ao princípio da Adstringência cuja definição é forma pela qual obriga o Juiz a se ater (estar adstrito) à postulação do demandante, não estando autorizado a conceder mais, menor ou fora do rol de pedidos, fere o julgamento realizado.

De mais a mais o próprio julgador reconhece a INEXISTÊNCIA de danos ambientais às fls. 171, quando mencionam:

*"Desta forma, uma vez que não foi constatado no caso vertente a existência de degradação ambiental no empreendimento, não há de se falar na conversão requerida pela defesa..."*

Ora, a defendente pretende a diminuição da multa aplicada na proporção de 50% e não consegue o benefício porque não degradou o meio ambiente?

O órgão julgador concederia a diminuição da multa apenas de houvesse degradação ambiental?

O princípio da finalidade constitui pedra angular da atividade administrativa. A perseguição de finalidades coletivas é a verdadeira razão de ser da atividade administrativa. O administrador só pode manejar sua competência, só deve praticar ato administrativo se e na exata medida do necessário para cumprir a finalidade prevista na lei que lhe outorgou competência.

No mesmo íterim, o princípio da razoabilidade impõe que o administrador atue dentro de critérios aceitáveis do ponto de vista racional. Augustin Gordillo define que um ato será irrazoável

quando: i) não existirem fundamentos para ampará-los; ii) desconsiderar fatos ou circunstâncias; iii) não guardar proporcionalidade entre meios utilizados e fins buscados pela lei com o ato (ou para prática do ato).

Por certo, o princípio da razoabilidade se relaciona com o princípio da proporcionalidade, havendo quem entenda que este integra aquele. Em célebre voto exarado quando presidia a Suprema Corte, o Ministro Celso de Mello assim entendeu ao suspender decisão que permitia à Receita Federal estabelecer quantos cigarros deveria conter um maço.

Certo também é que o princípio da razoabilidade guarda íntima relação com o princípio da finalidade, pois, desatendida a razoabilidade, restará também ferida a finalidade.

Por fim, é o princípio da razoabilidade – ao interditar decisões ou práticas disparatadas, irracionais, discrepantes do mínimo plausível -, um importante veículo de aferição do respeito à legalidade, na medida em que é a lei que define os parâmetros a partir dos quais se constrói a “ratio” administrativa.

Em suma, como mostra Canotilho, somente será aceitável o agir estatal que se mostre razoável, assim entendida a prática de atos que apresentem: i) conformidade de meios; ii) necessidade; e iii) equilíbrio (proporcionalidade) entre meios e fins.

Não há sentido na decisão vergastada.

Processo: 01391/2003/003/2014  
Documento: R00257797/2015



Pág.: 181



**PRELIMINARMENTE**  
**DO CERCEAMENTO DE DEFESA E DA NULIDADE DO ATO**  
**ADMINISTRATIVO**

Segundo o combatido Auto de Infração, o RECORRENTE praticou a conduta prevista no art. 83, CÓDIGO 105, do Decreto Estadual nº 44844/08.

Ao descrever a infração o agente autuador assim o faz:

*Em fiscalização, solicitada pela 1ª promotora de Justiça de João Pinheiro, através do ofício nº116/2013 de 23/05/2013, foi visto e/ou informado o que se segue:*

*O empreendimento possui licença ambiental de operação em caráter corretivo, concedida em 18/07/2013 para o funcionamento das atividades de posto revendedor de combustíveis com validade até 18/07/2017.*

*Com relação ao cumprimento dos condicionantes, temos:*

- **Condicionante 1: Descumprida.** Não foram apresentados todos os itens necessários do Programa de Automonitoramento da Licença de Operação Corretiva.

- **Condicionante 2: Descumprida.** Não foi apresentado contrato com empresa especializada na coleta, transporte e destinação dos resíduos contaminados dentro do prazo estabelecido.

- **Condicionante 3: Cumprida.** O piso do pátio de abastecimento atende a deliberação normativa. COPAM nº108/2007.

**Condicionante 4: Cumprida.** Os resíduos contaminados são armazenados em bombonas em ambiente coberto, isolado e piso impermeável e são recolhidos uma vez por semana pela prefeitura de João Pinheiro.

**Condicionante 5: Cumprida.** Foram instalados válvulas antitransbordamento em cada tubulação de descarga de combustível.

**Condicionante 6: Descumprida.** Não foram apresentados certificados expedidos pelo INMETRO ou entidade por ele credenciada atestando a inexistência de vazamentos dos equipamentos.

**Condicionante 7: Descumprida.** Não foram apresentados os planos de manutenção de equipamentos, sistemas, procedimentos operacionais e resposta a incidentes no prazo determinado.

**Foi verificado que as caixas separadoras de água e óleo e as caixas sépticas estão operando corretamente.**

**Os tanques de armazenamento de combustíveis possuem monitoramento intersticial e não há registros de vazamentos. As caixas de visitas e sump's apresentam-se limpas e sem vazamentos.**

**A reserva legal encontra-se averbada na matrícula 1842. Não foi possível verificar as condições da mesma, pois, ela se encontra em outra área não compreendida pelo empreendimento.**

**Não foi constatada degradação ambiental no empreendimento**

Com a lavratura do A.I., aplicou-se penalidade, figurando o RECORRENTE, a partir de então, na qualidade de devedor, sem ao menos poder se defender.

*Ab initio* cumpre trazeremos a baila que a autuação é comprobatóriamente insubsistente, já que, qualificado como ato administrativo lhe falta um dos requisitos essenciais para sua validade.





O Direito Administrativo é o conjunto de princípios, leis, usos e costumes, que regulam o exercício, pelo poder público, da função administrativa, entendida esta, segundo o critério pluridimensional orgânico-material-formal.

*"Direito Administrativo é o ramo do direito público que estuda os princípios, preceitos e institutos que regem as atividades jurídicas do Estado e de seus delegados, as relações de subordinação e de coordenação delas derivadas e os instrumentos garantidores da limitação e do controle de sua legalidade, legitimidade e moralidade, ao atuar concreta, direta e imediatamente na prossecução dos interesses públicos, excluídas as atividades de criação da norma legal e de sua aplicação judiciária contenciosa".* (MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de direito administrativo. 12. ed. ampl., atual.. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 47).

O direito público designa ato administrativo como todo aquele praticado pelo Estado ou por delegação de poderes públicos, no exercício de funções administrativas, dirigidos aos negócios públicos, na forma da atribuição de competência.

A Administração Pública, para se movimentar, necessita da tomada de posição formal dos agentes públicos responsáveis para tal fim, em conformidade com a competência legal, erigida justamente para proporcionar o interesse público.

*"Ato administrativo é a norma concreta, emanada pelo Estado, ou por quem esteja no exercício da função administrativa, que tem por finalidade criar, modificar, extinguir ou declarar relações jurídicas entre este (o Estado) e o administrado, suscetível de ser controlada pelo*

*Poder Judiciário*". (FIGUEIREDO, Lucia Valle. Curso de direito administrativo. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 59/160).

No caso em tela, o Auto de Infração se mostra como ato administrativo vinculado, sendo daqueles em que a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização, sem nenhuma margem de liberdade de decisão para o responsável pela feitura do respectivo ato.

O exame do ato administrativo, segundo o festejado Hely Lopes Meirelles, revela nitidamente a existência de cinco requisitos necessários à sua formação, a saber: *competência, finalidade, forma, motivo e objeto*.

Volvemos-nos a um deles nos ensinamentos do saudoso autor, qual seja a forma.

**Forma:** o revestimento exteriorizador do ato administrativo constitui requisito vinculado e imprescindível à sua perfeição. Enquanto a vontade dos particulares pode se manifestar-se livremente, a da Administração exige procedimentos especiais e forma legal para que se expresse validamente... Todo ato administrativo é, em princípio, formal. E compreende-se essa exigência, pela necessidade que tem o ato administrativo de ser contrastado com a lei e aferido, frequentemente, pela própria administração e até pelo Judiciário, para verificação de validade.

No caso em questão, a FORMA, como requisito do ato administrativo não foi observada, como deveria, pois, ao proceder ao enquadramento/embasamento legal, o fez inadvertidamente.







Sendo assim, mostra-se manifestamente patente a insubsistência do auto de infração, por não preencher um dos requisitos exigidos.

Tal como se apresenta, também, fere o constitucional princípio do contraditório e da ampla defesa, sendo que o próprio auto de infração já prevê o arbitramento de multa pecuniária, gerando para o Requerente o *status* de devedor, sem ao menos especificar o tipo penal supostamente praticado.

A maneira como a multa foi lançada chega a ferir o Princípio Constitucional da Legalidade, consagrado no art. 5º, II, da nossa Carta Magna, *in verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa se não em virtude de lei;

E ainda, nessa mesma enseada, conforme o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, *in verbis*:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O auto de infração, para ser realmente válido, deve conter o previsto na instrução normativa que regula tal conduta e que tem como único objetivo manter a ordem e obstar as arbitrariedades impostas pelos agentes autuadores.

Percebe-se, além da confusão do "agente autuador" na lavratura do A.I., **a não-observância de requisito sine qua non previsto em lei.**

Nossos Sodalícios Pretorianos têm firmado jurisprudência no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - REQUISITOS - AUSÊNCIA - NULIDADE - I - Sendo o auto de infração uma espécie de ato administrativo, deve obedecer aos requisitos de competência, forma, finalidade, motivo, conteúdo e causa, ocorrendo, no caso, ausência do motivo da autuação. II - Nulidade do auto de infração, bem como da multa imposta à autora em decorrência do mesmo. III - Remessa necessária improvida. (TRF 2ª R. - REO 2002.51.01.002571-1 - RJ - 1ª T. - Rel. Juiz Carreira Alvim - DJU 16.12.2004 - p. 186).

É cediço que qualquer auto de infração deve ter alguns requisitos trazidos pelo art. 31 do decreto 44844/2008, de suma importância, quais sejam:

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II - fato constitutivo da infração;
- III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V - reincidência;
- VI - aplicação das penas;
- VII - o prazo para pagamento ou defesa;
- VIII - local, data e hora da autuação;
- IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

Processo: 01391/2003/003/2014  
Documento: R00257797/2016



Pág.: 187



X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

Assim, dentre esses requisitos, os quais são considerados aspectos formais o requisito que mais enseja a nulidade de autos de infração lavrados, em decorrência de vícios formais constatados, é o requisito do "FATO CONSTITUTIVO DA INFRAÇÃO".

No Direito Civil Brasileiro, para reconhecer validade ao ato jurídico, exige-se agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (*art. 82 CC*), se a lei estabelecer uma forma através da qual o ato jurídico deve ser praticado, essa condição *sine qua non* deve ser cumprida, outrossim, se a lei não estabelece forma, que o ato seja praticado através de uma forma diversa eleita pelas partes, mas que não venha a afrontá-la.

Acerca do tema o Rodrigo Antônio Alves Araújo, Auditor Fiscal da Receita Estadual da Paraíba, em seu artigo "*Errônea Descrição da Natureza da Infração e a Conseqüente Nulidade do Auto de Infração*" assim pondera:

*Todavia, verifica-se na prática reiterada que em muitas peças acusatórias os auditores fiscais descrevem o fato infringente incompletamente, sem se preocupar com a importância de tal descrição, a qual é elemento indispensável para aplicação da norma, importando-se apenas com o dispositivo para o enquadramento.*

*Pois é de bom alvitre lembrarmos não ser condição **sine qua non** para a legalidade do auto de infração que o dispositivo infringido e a penalidade estejam descritos corretamente, pois mesmo que o enquadramento esteja equivocado, o Juiz deve conhecer a lei, e aplicá-la conforme o fato descrito, assim, "**Narra mihi factum, dabo tibi jus**", que quer dizer em tradução literal "narra-me o fato, que dar-te-ei o direito".*

*Visto que não poderia ser diferente, pois a subsunção do fato a norma tem que ser perfeita, para a legalidade da exigência, onde o julgador, com base no fato infringente descrito, deve aplicar o dispositivo pertinente à infração cometida.*

*Dessa forma, deve ter o auditor muito cuidado na hora de descrever o fato infringido, devendo o mesmo ser claro, objetivo e preciso, descrevendo o fato sem muitas divagações, pois quando muito se escreve deixa brechas para serem contestadas.*

*Portanto, constata-se muitas vezes que os auditores na hora da descrição do fato economizam em palavras, dessa forma, quando muito, conseguem descrever a infração de uma forma que caracteriza apenas uma simples obrigação acessória. ([www.iusvi.com](http://www.iusvi.com))*

Assim, nega veementemente o RECORRENTE a prática de qualquer conduta infracional à legislação.

Por final, confere-se, no presente feito, a aplicação à parte Autora de multa definida no decreto nº 44.844/08.

Neste contexto, merece ser destacado que não há que se aplicar sanções administrativas e penas pecuniárias através de Decreto, eis que tal ato normativo não é o meio hábil à imposição de multas, ferindo o princípio constitucional da reserva de leis ao impor penalidades.

Não se apresenta juridicamente admissível a definição de infrações administrativas e a fixação de sanções dessa mesma natureza por tal meio, por não constituir instrumento próprio para tanto, pois somente a lei, em sentido formal e também material, pode prever infrações e estabelecer as correspondentes sanções. A propósito, confira-se norma elencada no art. 5º, II, CF/88, consagradora, entre nós, do princípio da reserva legal, 'verbis'.

"Art. 5º: (...)



I - (...)

II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Ainda que estribado no Poder de Polícia Administrativa ou Poder Discricionário, houve real desrespeito ao princípio da legalidade, ou da reserva legal, acima citado.

Processo: 01391/2003/003/2014  
Documento: R00267797/2015



Pág.: 190

Ilustra a respeitável doutrina, 'verbis':

*Pelo conceito moderno, adotado no direito brasileiro, o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público.*

*Esse interesse público diz respeito aos mais variados setores da sociedade, tais como segurança, moral, saúde, meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio cultural, propriedade. Daí a divisão da polícia administrativa em vários ramos: polícia de segurança, das florestas, das águas, de trânsito, sanitária, etc*

*No direito brasileiro, encontra-se conceito legal de poder de polícia no artigo 78 do Código Tributário Nacional: "considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."*

*O poder de polícia reparte-se entre Legislativo e executivo. Tomando-se como pressuposto o princípio da legalidade, que impede à administração impor obrigações ou proibições senão em virtude de lei, é evidente que, quando se diz que o poder de polícia é a faculdade de limitar o exercício de direitos individuais, está-se pressupondo que essa limitação seja prevista em lei.*

*O Poder Legislativo, no exercício do poder de polícia que incumbe ao Estado, cria, por lei, as chamadas limitações administrativas ao exercício das liberdades públicas.*

(...)

*Note-se que o artigo 78 do Código Tributário Nacional define o poder de polícia como atividade da administração pública; mas no parágrafo único considera regular o seu exercício "quando desempenhando pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, Editora Atlas, 5ª ed, 1995, p.94).*

Além disso:



*“A lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas válidas perante o direito. Nesses casos, o poder da Administração é discricionário, porque a adoção de uma ou outra solução é feita segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça, eqüidade, próprios da autoridade, porque não definidos pelo legislador. Mesmo aí, entretanto, o poder de ação administrativa, embora discricionário, não é totalmente livre, porque, sob alguns aspectos, em especial a competência, a forma e a finalidade, a lei impõe limitações. Daí por que se diz que a discricionariedade implica liberdade de atuação nos limites traçados pela lei; se a Administração ultrapassa esses limites, a sua decisão passa a ser arbitrária, ou seja, contrária à lei”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, Editora Atlas, 5ª ed, 1995, p.176).*

Portanto, a aludida imposição da multa é ilegítima, na medida em que sua aplicação somente pode ser feita pelo órgão jurisdicional competente, por intermédio do devido processo legal.

A jurisprudência corrobora, a seu turno, o entendimento acima, conforme se depreende do seguinte julgado, ‘*verbis*’:

ADMINISTRATIVO.IBAMA.AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE NO DECRETO 3.179/99 E NA PORTARIA 113/97N DO IBAMA.ILEGALIDADE. O Decreto 3.179/99 tipifica diversas infrações administrativas relacionadas a atividades lesivas ao meio ambiente. Entretanto, tal ato normativo não é instrumento hábil para imposição de multas, porquanto fere o princípio constitucional da reserva de lei ao impor penalidades. A definição de infrações e a cominação de sanções administrativas, após a vigência da Constituição de 1988, somente podem decorrer de lei em sentido formal. Da mesma forma, Portaria do IBAMA não se presta no preenchimento de lacunas e omissões da lei, que disciplina a matéria. Apelação provida para declarar insubsistente o auto de infração nº 073637 lavrado pelo IBAMA, bem como os atos administrativos dele decorrentes (...). (AC 2001.36.00.003038-0/MT, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, in DJU II 18/05/2007, p. 146).

Constata-se, ainda, pela leitura do decreto supracitado, que nele há tipificação de diversas infrações administrativas relacionadas a atividades lesivas ao meio ambiente, com atribuição de penalidades correlatas. O auto de infração hostilizado contém, ainda, embasamento

em ato normativo hierarquicamente inferior a lei, razão pela qual não pode subsistir.

De mais a mais falta ao auto de infração a personalização das testemunhas, que também conferem legitimidade ao ato administrativo; sendo certo que sua ausência fere mais uma vez a formalidade que reveste o ato administrativo.

Assim, requer o reconhecimento das preliminares interpostas, especialmente pela penalidade de advertência aplicada pela r.agente autora que conferiu ao recorrente, o prazo de 10 dias para sanar as irregularidades encontradas quando de sua fiscalização, tornando a presente autuação *bis in idem*, punindo o recorrente duas vezes pelo mesmo fato.

### **NO MÉRITO**

Como é cediço por Vossas Excelências, o empreendimento encontra-se devidamente licenciado pelo *CERTIFICADO LO C. N. 027/2013*, oriundo do Processo Administrativo n. 01391/2003/001/2006, por força de decisão do COPAM, em reunião do dia 18 de julho de 2013.

Deve-se esclarecer ainda, que a validade do alvará se expiraria em 18 de julho de 2018.

O ponto de discussão reside na informação de que o empreendimento não teria cumprido a integralidade das condicionantes insculpidas pela Licença de Operação Corretiva

processo: 01391/2003/003/2014  
Documento: R00267797/2016



Pág.: 192



Entretanto, das 7 (sete) condicionantes previstas no parecer técnico mencionado, questiona-se o cumprimento integral de 4 (quatro) delas, o que respeitosamente CONTESTA e demonstra haver regularmente cumprido, como passa a delinear:

***PONTO 01. Não foram apresentados todos os itens necessários do Programa de Automonitoramento da Licença de Operação Corretiva.***

A bem da verdade, não houve o referido esclarecimento de forma explícita, quais seriam os itens do Programa de automonitoramento supostamente não cumpridos pelo recorrente.

O Anexo II do Programa de Automonitoramento da Licença de Operação Corretiva (LOC), trazia a perspectiva de controle de vazamento de combustível (1), efluentes líquidos (2), resíduos sólidos e oleosos (3), efluentes atmosféricos (4) e poluição sonora (5).

Entretanto, não houve qualquer informação ou contextualização por parte do agente fiscalizador acerca do que não houvera sido cumprido pelo recorrente.

O recorrente encaminhou periodicamente análises de efluentes líquidos e sólidos e controles de vazamentos.

Além do que a própria fiscalização realizada fomenta o cumprimento da condicionante tratada quando relata:

*"Foi verificado que as caixas separadoras de água e óleo e as caixas sépticas estão operando corretamente.*



*Os tanques de armazenamento de combustíveis possuem monitoramento intersticial e não há registros de vazamentos. As caixas de visitas e sump's apresentam-se limpas e sem vazamentos.*

*A reserva legal encontra-se averbada na matrícula 1842. Não foi possível verificar as condições da mesma, pois, ela se encontra em outra área não compreendida pelo empreendimento.*

*Não foi constatada degradação ambiental no empreendimento”.*

Com o devido respeito, as condicionantes impostas ao empreendedor não podem ser vistas como atividade fim, mas como atividade meio para consecução de um objetivo maior que é a proteção ao meio ambiente.

Ainda que não houvesse o esclarecimento escrito, pode-se afirmar que materialmente ele ocorreu (gráfica e visualmente.), ainda que de forma diversa da pretendida.

Assim restou esclarecida e detalhada a atividade direcionada a revenda de combustível, pelo próprio agente fiscalizador.

Nesse sentido é que pretende seja admitido o cumprimento da condicionante 1, eis que atingiu o fim proposto.

***PONTO 2. Não foi apresentado contrato com empresa especializada na coleta, transporte e destinação dos resíduos***





O empreendimento rotineira e constantemente realiza a coleta e transporte de resíduos, destinando-os a um local apropriado, não havendo qualquer dano ambiental constatado.

Extrai-se da "continuação do auto de fiscalização" da lavra dos agentes públicos:

***"Não foi constatada degradação ambiental noo empreendimento."***

Na realidade não foi apresentado o mencionado CONTRATO, mas em contrapartida não se verificou qualquer dano ambiental.

Lado outro houve a apresentação de CERTIFICADOS DE COLETA DE ÓLEO USADO OU CONTAMINADO, realizados em pelo menos 6 (seis) ocasiões pelas sociedades empresarias especializadas PETROLUB INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES LTDA, TASA LUBRIFICANTES LTDA e LWART LUBRIFICANTES LTDA, todas a partir de julho de 2013.

Nesse sentido, requer a Vossas Senhorias que também considerem justificada e cumprida a condicionante n. 2.

**PONTO 6. Não foram apresentados certificados expedidos pelo INMETRO ou entidade por ele credenciada atestando a inexistência de vazamentos dos equipamentos.**

A referida informação do autuador somente pode ser um equívoco de sua parte, fez que não houve qualquer dano ambiental constatado e os certificado foram a ele apresentados na fiscalização, por

que o empreendimento tinha o teste de estanque (Teste de Estanqueidade dos tanque) ainda valido.

**PONTO 7. Não foram apresentados os planos de manutenção de equipamentos, sistemas, procedimentos operacionais e resposta a incidentes no prazo determinado.**

Quanto à referida condicionante, o empreendimento cumpriu a tempo e a hora o que fora determinado.

Conforme se extrai do **Certificado de Treinamento Básico em Segurança do Trabalho e Meio Ambiente e de Treinamento básico para a Brigada de Incêndio**, emitido em nome da sociedade empresária Comercial de Petróleo Campos e Campos Ltda, sucedida pela ora RECORRENTE, bem como **AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS**, com vencimento em 09/02/2017, a recorrente cumpriu integralmente a condicionante prevista.

Pelo exposto, é de se pretender a Vossas Senhorias, que também admitam como cumprida a condicionante de n. 7.

### **DOS PEDIDOS**

Processo: 01391/2003/003/2014  
Documento: R00267797/2016



Pág : 196

Pelo exposto e confiante no elevado espírito de justiça de Vossa Excelência requer:

a) seja dado provimento ao presente RECURSO e julgado improcedente o auto de infração nº 011556/2014, declarando-o nulo e cancelando-se a multa imposta pelas razões aduzidas preliminarmente;

a.1) seja dado provimento para acatar o cumprimento de qualquer uma das condicionantes que a se pretende para reduzir proporcionalmente o valor da multa aplicada;

b) eventualmente não entenda pela nulidade do auto de infração ou não acatamento do cumprimento de qualquer condicionante a que se contesta, requer seja acatada a alegação de mérito, reduzindo-se o valor da multa com a firmação de TAC nos termos do art. 49 e ss do Decreto n. 44844/2008<sup>1</sup>, o que desde já se requer;

c) caso não seja provido o presente RECURSO, requer seja deferido o parcelamento do valor da multa, uma vez que a ora Recorrente não possui recursos financeiros suficientes para quitá-la à vista.

Requer, por final, provar o alegado por todos os meios de prova em direito existentes para fim de instruir o procedimento administrativo.

Nestes termos, pede deferimento e

**JUSTIÇA!!!**

Luz/MG, 25 de fevereiro de 2015.

Processo: 01391/2003/003/2014  
Documento: R00257797/2015



Pág.: 197

**Mateus Botinha Oliveira**  
OAB/MG 78.477

**Gustavo Ferreira Carvalho**  
OAB/MG 87.130

<sup>1</sup> Art. 49. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

1 - assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 3º do art. 76 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de suspensão;

2º A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinqüenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.

§ 3º O termo de ajustamento de conduta a que se referem os incisos I, II e III deverá ser firmado no mesmo prazo previsto para o recolhimento da multa.